

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 624/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

10/10/78
Em 27/09/78
Em 29/09/78
Diretor de Secretaria JB

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mes de setembro do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por
VALDEMAR PEREIRA contra
SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst^o.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Sals., dias trab., Ressarc. vales., Hs. extr c/integr. dom. e feriados
Rep. sem. rem., Dias chuva., Av. prév., Dif. metragem.
Sub-total: Cr\$ 10.653,86

2
①

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: VALDEMAR PEREIRA

Reclamada : SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.

J. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 624/78
Em 22/09/78 ①

VALDEMAR PEREIRA, brasileiro, casado, lenhador, residente e domiciliado em Taquari, no lugar denominado Capão da Cruz, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso (Com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vem respeitosamente apresentar Ação Trabalhista contra SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- Que foi admitido pela Reclamada, em data de 21 de dezembro de 1977, como lenhador.

2- Que percebia Cr\$ 30,50 por m³, de lenha verde serrada, descascada e empilhada, realizando, em média, mensalmente, 60 m³.

3- Que seu horário era das 7 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 ou 19 horas, sem perceber horas extras, repouso semanal remunerado e dias de chuva.

4- Que a Reclamada não efetuou o pagamento de 27,75 m³ de lenha descascada, e 5,25 m³ de lenha com casca, no valor de Cr\$ 882,54 e nem três dias (20/07 a 22/07) de serviços realizados na construção de moradia para os trabalhadores, tendo sido, inclusive, descontado de seu pagamento tais dias.

5- Que, há três vales que a Reclamada descontou de seu pagamento, mas que não lhe foram dados, cada um com os seguintes valores: Cr\$ 100,00, Cr\$ 400,00 e Cr\$ 150,00.

6- Que, embora conste em sua CTPS 1m³ de lenha por Cr\$ 30,50, a Reclamada exigia do Reclamante 1,10m³ sem pagar-lhe a diferença da metragem.

7- Que, em data de 19 de agosto do corrente ano, a Reclamada deu ao Reclamante o aviso prévio, porém, fê-lo com data de 26 de julho de 1978, e acertou suas contas em data de 25 de agosto de 1978.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1- Salários	C\$	882,54
2- 3 dias trabalhados.....	C\$	183,00
3- Ressarcimento de valesas	C\$	650,00
4- 369 Horas extras com integração de domingos e feriados.....	C\$	3.512,88
5- Repouso semanal remunerado 36 dias.....	C\$	2.194,56
6- Dias de chuva (aproximadamente 28 dias)....	C\$	1.706,88
7- Aviso prévio (25 dias).....	C\$	1.524,00
8- Diferença de metragem.....		a calcular
<hr/>		
- S U B T O T A L	C\$	10.653,86

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., de -
terminar a citação da Reclamada para a audiência designada, sob pena de revelia e confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos bem como requer a apresentação das folhas de pagamento do Reclamante pela Reclamada.

Espera seja a presente ação julgada procedente e condenada a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, requerendo, ainda, o pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Reclamante no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 21 de setembro de 1978.



Elod de A. Pereira Pinto
CPF 166.291.800 GEB/RS 89 E 59
INPS 10969249124

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de setembro de 19 78 às 13:40 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a procuradora do reclamante. Expedida notif. à recda através do Oficial de Justiça Arsländer.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 22 de setembro de 19 78

RECEBI.

Arsländer Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or signature]

5
E



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 624/78

NOTIFICAÇÃO

SR. **SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.**

A/C SR. ONÉLIO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **VALDEMAR PEREIRA**

Reclamado : **SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.**

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro=RS.** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e sete** (**27**) do mês de **setembro/78**, às **treze e quarenta** (**13:40**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 22 de setembro de 1978

Jandira Giaretta
JANDIRA GIARETTA
22/9/78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 17:25 hrs, no endereço indicado, snedo aí, notifiquei a SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA na pessoa de seu sócio, sr. JANDIR GIARETTA tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 22 de setembro de 1978.

João Carlos da Silveira
João carlos da silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada *no docto de pe-*
tição, que segue.

Em 25 de 09 de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 473 178
Em 25/09/78

6/8
Y. aos autos
Tem fase da car-
cordância do Pto.,
de firo o pedido.
25-9-78
Mário Mirano
MÁRIO MIRANO V. MARCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Ademar Piqueres, brasileiro, casado, procurador de Serviços e Transportes Arbor Ltda., tendo uma Audiência marcada nesta Junta, dia 27 de setembro, as 13,40 horas, e já tendo compromisso profissional em Porto Alegre para este dia, vem muito respeitosa - mente solicitar o adiamento desta audiência para outra data.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 25 de setembro de 1.978

Ademar Piqueres

De acordo

Alone

7/8

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 10 de setembro de 1978 13:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi utilizado o reclamante, através de sua procuradora e o procurador da reclamada, ambos neste secretaria, da uma data, designada.

para ciência da designação

O referido é verdadeiro e dou fé.

Montenegro, 25 de setembro de 1978

RECEBI Ademar T. Lima - procurador da reclamada
Moret - procuradoria do reclamante

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

PROCURADOR DO REGISTRO
PROCURADOR DO REGISTRO

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 8

Em 27 de setembro de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



8/13

PROCESSO Nº 624/78.....

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VALDEMAR PEREIRA, reclamante e SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários, dias trabalhados, ressarcimento vales, horas extras com integração domingos e feriados, repouso semanal remunerado, dias de chuva, aviso prévio, diferença metragem. Ausentes as partes. Pelo Sr. Presidente foi dito que defere o pedido de adiamento formulado a folhas seis, em face das concordância das partes. Foi, a seguir suspensa a audiência ficando designado o dia 10 de outubro, às 13:30 horas. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

87478

secretaria
doutor

este e este
setenta e oito

Montenegro

Presidente Dr. MARIO A. VASCONCELOS

ANDRE LIMA DUTRA

WESLEY FLORES

WESLEY FLORES, reclamante e DR. VITOR A. FERREIRA, reclamado, em
 BOF LIMA, reclamada, em audiência de instrução e julgamento,
 do processo onde são pleiteadas: salários, dias trabalhados, res-
 arciamento variável, horas extras com lotação, dominância e férias
 das, repouso semanal remunerado, dias de greve, aviso prévio, diá-
 reia, entre outros. Ausentes as partes pelo Sr. Presidente foi dito
 que deferir o pedido de adiamento formulado a folhas seis, em sa-
 de das concordâncias das partes. Foi a seguir suspensa a audiência
 ficando designado o dia 10 de outubro, às 13:30 horas. A parte con-
 tar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 9 e

doc. fls. 10 a 13

Em 10 de outubro de 1978

Armando de Lima Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



583

PROCESSO N.º 624/78

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VALDEMAR PEREIRA, reclamante e SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários, dias trabalhados, resarcimento vales, horas extras com integração domingos e feriados, repouso semanal remunerado, dias chuva, aviso prévio, diferença metragem. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de A.P. Pinto. A reclamada representada pelo seu sócio Sr. Onélio Decusati, acompanhado do Dr. Ademir Piqueres, com credencial arquivada na Secretaria da Junta. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Pelo reclamante foi pedido a juntada de dois (02) documentos. Pela reclamada foi pedido a juntada de seis (06) documentos. Os pedidos foram deferidos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: foi aceita nas seguintes condições: a reclamada paga Cr\$ 2.000,00 neste ato e entrega ao reclamante a Moto-Serra devidamente recondicionada e em funcionamento, ficando, isenta de qualquer responsabilidade após a entrega da máquina funcionando, no dia 16 do corrente mês, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta. Com o recebimento do valor convencionado e a entrega da referida máquina o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reclamatória. Custas pro-rata no valor de Cr\$ 181,40, cabendo Cr\$ 90,70 para cada parte, ficando o reclamante dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS


 MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


 ERNY CARLOS HELLER
 VOGAL DOS EMPREGADORES


 Valdemar Pereira
 Reclamante


 Onélio Decusati
 Reclamada


 Armando de Lima Dutra
 PROCURADOR DA RCTE. / PROCURADOR DA RCLDA.
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

10/83

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Serviços e Transportes Arbor Ltda., firma empreiteira de corte de matos, CGC 87.309.233/0001, estabelecida nesta cidade de Montenegro, RS., a rua Ramiro Barcelos, 967, por seu procurador, senhor Ademar Piqueres, conforme procuração já arquivada nesta Junta, vem apresentar Contestação às alegações contidas na Reclamatória Trabalhista, proposta pelo sr. Valdemar Pereira, pelos fatos e fundamentos que se seguem :

1 - que o reclamante realmente foi admitido pela Reclamada em 21 de Dezembro de 1.977, como descascador de lenha.

2 - que percebia Cr\$ 25,40 por metro cúbico de lenha descascada e mais Cr\$ 5,10 por m³, correspondente ao repouso semanal remunerado, perfazendo um total de Cr\$ 30,50 e que tinha um contrato escrito para fornecimento mínimo de 48 metros cúbicos por mês, quantidade esta que o reclamante alcançou nos meses de março, maio, junho e julho de 1.978. Juntamos o contrato com o reclamante e uma tabela de orientação dos cálculos do pagamento do repouso semanal remunerado, fornecida pelos compradores da lenha dos reclamados.

3 - o reclamante não tinha horário para o trabalho, percebia por tarefa e quanto mais produzisse mais ganhava. Descabível portanto o pagamento de horas extras, pois se assim acontecesse o reclamante estaria ganhando duplamente, pela produção e pelas horas extraordinárias, o que é proibido pela legislação brasileira. O contrato de 48 metros por mês é perfeitamente possível de cumprir dentro do horário de 8 horas diárias.

3a.- Repouso semanal remunerado - o mesmo está incluído no preço do metro cúbico de lenha descascada, o que era do conhecimento do reclamante, pois assinou um contrato nestes termos. Correspondia a Cr\$ 5,10 por m³. Se o reclamante produzisse 12 metros por semana ou mais, e multiplicando por Cr\$ 5,10 teríamos o valor do descanso semanal remunerado. Vejamos a alínea C do art. 7 da Lei 605/49 que diz: "Para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente as tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhado. Assim procedia a reclamada, multiplicava os metros de lenha produzido na semana

11/83

por Cr\$ 5,10 e tínhamos assim o descanso semanal remunerado, que era pago religiosamente.

3b - Dias de chuva - O reclamante trabalhava a céu aberto e por produção. A quantidade de lenha que deveria cortar era 48 metros cúbicos por mês e isto lhe assegurava um salário mínimo maior que o mínimo regional. Desde que ele produzisse esta quantidade de 48 metros não interessava os dias trabalhados. Se num determinado mês os dias de chuva lhe impediram de produzir o mínimo contratual, aí sim, seriam devidos os dias de chuva. A reclamada não lhe exigia uma produção máxima e sim uma mínima. O reclamante só nos meses de Janeiro, fevereiro e abril não conseguiu cortar 48 metros, culpa que não cabe a reclamada, pois outros descascadores, trabalhando no mesmo mato, lado a lado, conseguiram uma produção bem maior que o reclamante. Razões houve para que o reclamante nos meses de janeiro, fevereiro e abril não conseguisse 48 metros, pois são meses de pouca chuva. Causa estranha as alegações do reclamante, pois nos meses de maio, junho e julho, bem mais chuvosos, produziu mais do que 48 metros. Juntamos ficha de produção de outros descascadores.

4 - O reclamante não produziu 27,75 m³ de lenha descascada e 5,25 m³ de lenha com casca. Simplesmente não trabalhou neste período. Quanto aos três dias de trabalho na construção de casas, os mesmos lhe foram pagos conforme recibo que anexamos.

5 - O reclamante alega que não reconhece Cr\$ 650,00 em vales. Extranha esta atitude. Seguidamente solicitava adiantamentos em dinheiro para a reclamada para fazer compras em armazéns da cidade. Na hora de acertar a sua demissão reconheceu como verdadeiro e sem nenhum problema os Cr\$ 650,00 em vales.

6 - Tradicionalmente a lenha pé medida com 1,10 m³, pois não sendo compacta, cheia de galhos e torturas é bastante compreensível que depois de devidamente empilhada e ajeitada dê uma quebra de 10 cm³. No contrato está estabelecido as medidas e assim a lenha era entregue para os compradores da reclamada. Juntamos recibos para provar o que afirmamos e para deixar claro que a reclamada não auferia nenhum lucro nesta operação, de receber e entregar a lenha.

7 - Em 26 de julho de 1.978 o reclamante recebeu aviso prévio que se negou a assinar. Posteriormente abandonou o trabalho e foi descascar lenha para outras firmas.

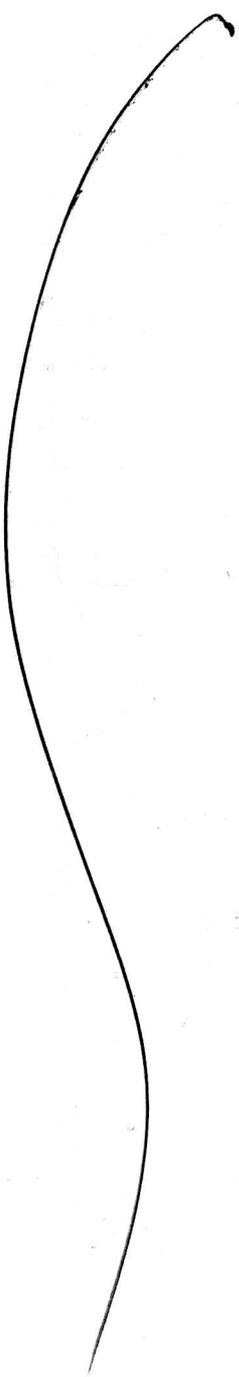
Diante do acima exposto o reclamante nada tem a receber da reclamada e é de se julgar improcedente a Reclamatória.

Far-se-á prova do alegado pelos meios em direito admitidos, principalmente prova testemunhal, documental, pericias, vistorias, etc.

Montenegro, 10 de outubro de 1.978

Ademar P. Reis

OAB 10.897 - CpF 005836340/87





1383

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 624/78.....

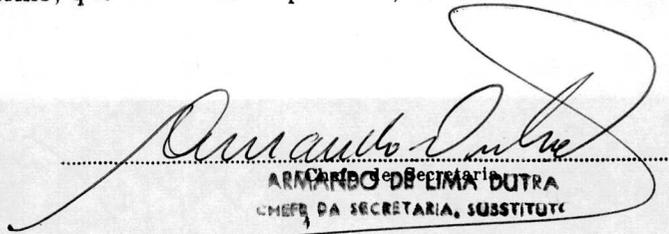
TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

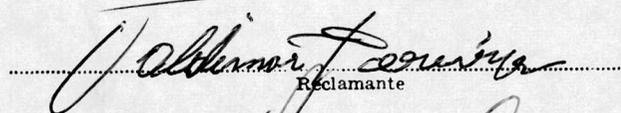
Aos 10 dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e setenta e oito, nesta cidade de Montenegro, às 15:15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante VALDEMAR PEREIRA (Representação, quando houver) e o Reclamado SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA. (Representação, quando houver)

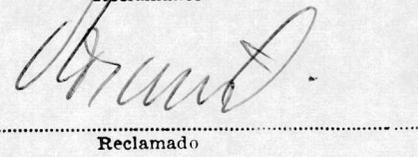
e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros .x.x.x.x.x.x .x.) relativa a acordo.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


Reclamante


Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF
abaixo, nesta data.

87/158

Em 13 de outubro de 1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 87309233/0001		02 RESERVADO	04 RESERVADO		
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO 12.10.78	001/0318-2 12-10-78 BANCO DO BRASIL 06060/8749		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE SERVIÇOS E TRANSPORTES ARBOR LTDA.		07 NUMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Fernando Ferrari		09 BAIRRO OU DISTRITO 95780		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro	
10 SIGLA DA U.F. RS		12 SIGLA DA U.F. RS			
13 EXERCÍCIO 78	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APLICAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 624/78	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - A		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 90,70		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS	
ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Valdemar Pereira		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL	29 VALOR - CRS 90,70
RECLAMADO(A) Serviços e Transportes Arbor Ltda.		30 AUTENTICAÇÃO			
GUIA Nº 354/78		EXPEDIDA EM 12 10 78			
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Arceles</i>		Banco do Brasil S.A.			
		Montenegro - RS			

~~59900~~
~~59900~~
B.B. - Montenegro RS
12 OUT 1978
FLAVIO

14/10

~~CERTIDÃO~~

CERTIFICO que compareceu na Secretaria desta Junta o Sr. ONELIO DECUSATI, sócio gerente da reclamada, tendo na oportunidade entregue a moto-serra, não estando junto a mesma o Sabre e a corrente.

Montenegro, 16 de outubro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

DE ACORDO:

Onelio Decusati

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, compareceu o reclamante Sr. VALDEMAR PEREIRA, tendo recebido a Moto-Serra, conforme ficou determinado em ata.

Montenegro, 16 de outubro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

DE ACORDO:

Valdemar Pereira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 10 de 19 78

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Varconcellos
MÁRIO MIRANDA VARCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO